



**Governo do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

335/2024, DE 13 DE dezembro DE 2024.

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTO FISCAL-OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA-TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO-CGF BAIXADO-IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA-BAIXA DE ATIVIDADE COMERCIAL- EMPRESA FORA CAMPO DE INCIDÊNCIA DO ICMS- ATIVIDADE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-COMPRAS DE INSUMOS PARA USO E CONSUMO-OPERAÇÃO EMPRESA NÃO CONTRIBUINTE ICMS-INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO-DECISÃO UNANIMIDADE DOS VOTOS PRESENTES.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/12/2024, às 09:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta, Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 13/12/2024, às 09:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/12/2024, às 09:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/12/2024, às 11:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 19/12/2024, às 12:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 13/03/2025, às 10:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 24/03/2025, às 11:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/04/2025, às 09:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **15628793** e o código CRC **D006D5C4**.

---

## **RELATÓRIO**

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO ORDINÁRIA : 93ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2024**

**PROCESSO:** 22101.007777/2022.13 e 22101.007471/2022.67

**RECORRENTE: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**

**RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**

**AUTUADO : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA**

**CGF: N/C CNPJ: 04.503.660/0001-46**

**ENDEREÇO: Rua Raimundo Nonato de Castro nº 260 – Bairro Santo Agostinho – Manaus-AM – CEP 69.036-790**

**FIEL DEPOSITARIO : CORREIA & ALENCAR LTDA**

**CGF: 24.039233-7 CNPJ: 07.461.260/0003-75**

**ENDEREÇO: Av. São Sebastião nº 1520 - Sl 01 – Bairro Tancredo Neves – Boa Vista-RR – CEP 69.313-495**

**AFTEs AUTUANTES : ROMÁRIO GOMES DOS SANTOS, JIMMY PAIVA GOMES, LUIZ ANTÔNIO FERREIRA QUEIROZ, LUCAS MATHEUS BEM DE ANDRADE e JULIANO FELISBERTO DA COSTA.**

**ASSUNTO: TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO .**

**ADVOGADO: ANDRE FELIPE MONTENEGRO MARQUES**

**RELATOR : JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO****RELATÓRIO**

Trata os autos do processo do Auto de Infração n.º 001570/2022, lavrado em data 07 de julho de 2022 às 02h50m, no valor de **R\$ 4.697,83 (quatro mil seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos)** contra **TRANSPORTES BERTOLINI LTDACGF: N/C E CNPJ: 04.503.660/0001-46**, já devidamente qualificado nos autos por infringência as disposições legais dos artigos 147 c/c 156 DO RICMS APROVADO PELO DECRETO 4.335-E/2001, do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001. A penalidade aplicada foi a prevista no ART. 69, INCISO III, ALINEA " A " DA LEI N 059/93 COM A REDACAO DADA PELA LEI N 244/99, REGULAMENTADO PELO DECRETO 4.335-E/2001 ART. 907, INCISO III, ALINEA "A" (DECRETO 4.335-E/2001). **MULTA DE 40% APLICAVEL SOBRE O VALOR DA OPERACAO, SEM PREJUIZO DO VALOR DO IMPOSTO**, tendo a acusação recaída sobre **TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO**, quando da abordagem da fiscalização de trânsito de mercadorias na Unidade de Fiscalização SEFAZ/DEPAR/DFMT/P F JUNDIA.

O Auto de Infração 001570/2022 foi instruído com documentos anexos a saber: 1- Auto de Infração n.º 001570/2022, emitido em 07/07/2022, 2- Espelho da FAC do CGF do destinatário; 3- CRLVs do veículo; 4- CNH do condutor; 5- Espelho do Termo de Desembaraço de Mercadorias do passe n.º 153909651.

A empresa autuada fora devidamente cientificada da autuação por meio de seu preposto nome: **SOLIMAR GUTIERRE ROSSI** CPF: 421.113.152-49, em 07/07/2022 às 02h55m sendo a mesma estabelecida no município de Boa VISTA/RR, na sequência fora efetivada a troca de fiel depositário para **CORREIA & ALENCAR LTDA CGF: 24.039233-7 CNPJ: 07.461.260/0003-75 ENDEREÇO: Av. São Sebastião n.º 1520 - Sl 01 – Bairro Tancredo Neves – Boa Vista-RR – CEP 69.313-495** ficando as mercadorias objeto da autuação sob a guarda da mesma, adquirido desta forma legitimidade para impugnar a autuação, passando ser fiadora do crédito tributário. A autuada não ingressou com impugnação, senda esta apresentada pela fiel depositaria sob alegações de forma resumida a saber:

1 - A impugnação do AI 1570/2022 ONDE alega que se trata de uma empresa estabelecida no ramo de análises clínicas e laboratoriais e que após análise interna constatou-se a desnecessidade de sua atividade de comércio no ano de 2019 e com isso foi feita uma atualização cadastral retirando atividade de comércio, o que gerou o pedido de baixa da inscrição estadual.

2- Solicitou ainda improcedência do Auto de Infração, vez que as mercadorias não têm finalidade de revenda, sendo adquirida para fins de uso e consumo.

O Julgador de Primeira considerou **IMPROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias n.º 0001560/2022**, conforme Decisão de Primeira Instância Decisão de Primeira Instância N.º 12/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF em breve resumo dos seus fundamentos deixa claro que não restou configurada a infração apontada.

Devidamente intimadas da decisão de Primeira Instância, a empresa autuada não apresentou recurso voluntário ao Recurso de Ofício.

Remetidos o processo a este Conselho, a Presidência em ação decorrente, atendendo dispositivo legal do art 23 inciso V da lei 072/1994, o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte emitiu o **PARECER 576/2024 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF**, manifestado-se pela **IMPROCEDENCIA** do auto de infração, mantendo a decisão de primeira instância.

Revindo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**

***CONSELHEIRO RELATOR***

### **VOTO**

Discorre os autos sobre processo do Auto Infração nº 001570/2022 onde a acusação fiscal é decorrente de infringência as disposições legais dos artigos, 147 c/c 156 do RICMS/RR aprovado pelo DECRETO 4.335-E/2001. A penalidade aplicada foi a prevista no ART. 69, INCISO III, ALINEA "A" DA LEI N 059/93 COM A REDACAO DADA PELA LEI N 244/99, REGULAMENTADO PELO DECRETO 4.335-E/2001 ART. 907, INCISO III, ALINEA "A" (DECRETO 4.335-E/2001). MULTA DE 40% APLICAVEL SOBRE O VALOR DA OPERACAO, SEM PREJUIZO DO VALOR DO IMPOSTO, tendo a acusação recaída sobre TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO, quando da abordagem da fiscalização de trânsito de mercadorias na Unidade de Fiscalização SEFAZ/DEPAR/DFMT/P F JUNDIA, que ao iniciar os trabalhos de fiscalização, na abordagem e verificação de carga no PASSE FISCAL Nº 153909651 e NFS nºs 4310 e 4351, os AFTEs de plantão verificando o destinatário a empresa CORREIA & ALENCAR, em processo de baixa de CGF 24.039233-7, entenderam está configurada desta forma infração aos dispositivos legais acima referidos.

O Auto de Infração 001570/2022 foi instruído com documentos anexos a saber: 1- Auto de Infração nº 001570/2022, emitido em 07/07/2022, 2- Espelho da FAC do CGF do destinatário; 3- CRLVs do veículo; 4- CNH do condutor; 5- Espelho do Termo de Desembaraço de Mercadorias do passe nº 153909651.

A empresa autuada fora devidamente cientificada da autuação por meio de seu preposto nome: SOLIMAR GUTIERRE ROSSI CPF: 421.113.152-49, em 07/07/2022 às 02h55m sendo a mesma estabelecida no município de Boa VISTA/RR, e em sequência houve a troca de fiel depositário, com anuência da SEFAZ/DEPAR/DFMT a empresa destinatária das mercadorias, qual seja, CORREIA & ALENCAR LTDA CNPJ: 07.461.260/0003-75 ficando as mercadorias objeto da autuação sob a guarda da mesma, adquirido desta forma legitimidade para impugnar a autuação, passando ser fiadora do crédito tributário. A autuada não ingressou com impugnação, senda esta apresentada pela fiel depositaria sob alegações de forma sucinta demonstra o registro que o pedido de baixa do CGF 24.039233-7 da empresa não efetivou o encerramento da atividade econômica em geral, porém apenas e somente deixando de exercer atividades comerciais, ou seja fora campo de incidência do ICMS, o que a dispensaria da manutenção da referida inscrição estadual, mantendo as demais atividades no ramo de análises clínicas e laboratoriais, portanto prestação de serviços, sob incidência do ISS, mudando desta maneira o entendimento desta relatoria sob o caso em julgamento, deixando claro que não se verifica as hipóteses elencadas dos artigos 147 e 156, portanto não estando CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, pois verifico que tanto a atividade principal; laboratórios e análises Clínica quanto as demais atividades secundárias também são no campo de incidência prestação de serviços, não sujeitas a incidência ICMS.

Por todo o exposto nos fundamentos de fato e de direito acima indicados, conheço do recurso de ofício, nego-lhe provimento, para manter a decisão de primeira instância na íntegra, que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº. OO1570/2022, de acordo com o Parecer PARECER 576/2024PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**

***CONSELHEIRO RELATOR***

#### **DECISAO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS, e autuada: TRANSPORTES BERTOLINI

**RESOLVEM** os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade dos votos presentes com direito a voto, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando o Auto de Infração n.º 001570/2022 IMPROCEDENTE de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 12 de dezembro de 2024.

**LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES**

**PRESIDENTE**

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**

**CONSELHEIRO RELATOR**

**VILMAR LANA JÚNIOR**

**CONSELHEIRO**

**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**

**CONSELHEIRO**

**MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA**

**CONSELHEIRA**

**NORMÉLIA DA SILVA SOARES**

**CONSELHEIRA**

**MARCUS GIL BARBOSA DIAS**

**PROCURADOR DO ESTADO**